




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 392 /2010  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
63ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/10/10  
PROCESSO Nº.: 1/1896/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200805247-9  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: RAIBEL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA  
AUTUANTE: Maria Liduína de Magalhães  
MATRÍCULA: 038.024-1-8  
RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

**EMENTA: ICMS – 1. ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. 2.** Ação fiscal detectou que a empresa vendeu mercadorias para empresas em situação de baixa no Cadastro Geral da Fazenda, referente ao exercício de 2005. Recurso de ofício conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** por unanimidade de votos, tendo em vista a exclusão da empresa Comercial de Alimentos José Walter Ltda., por encontrar-se ativa à época. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. **4.** Infringência aos artigos 92 c/c art. 170 inciso II alínea “I” do Dec. 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “k” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados o contribuinte baixado do CGF, detectado através da análise às consultas realizadas no laboratório fiscal e documentos apresentados pela empresa.* O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.01627, objetivando realizar *auditoria fiscal*, referente ao exercício de 2005, junto à empresa *Raibel Distribuidor de Alimentos LTDA*, cadastrada no CNAE como *comércio atacadista de produtos alimentícios*. Auto de infração lavrado em 28/04/08 com fulcro nos artigos 92 do Código Civil e 170, II, alínea “i” do Dec. 24.569/97. 



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 29/01/08 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2008.01441 às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200805247-9, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2008.01627 às fls. 04, termo de início de fiscalização nº. 2008.01441 às fls. 05, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.09998 às fls. 06, planilha de valores às fls. 07/10, termo de revelia e despacho às fls. 11, termo de juntada às fls. 12. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. COM BASE NAS CONSULTAS REALIZADAS AO LABORATÓRIO FISCAL E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA, VERIFICAMOS VENDAS PARA EMPRESAS BAIXADAS NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA NO VALOR R\$ 73.419,04. CONFORME RELAÇÃO ANEXA.”

Às informações complementares relatou que em cumprimento à ordem de serviço nº. 2008.01627, realizou auditoria fiscal na empresa autuada e verificou que a venda de mercadorias para contribuintes baixados no Cadastro Geral da Fazenda, no valor de R\$ 73.419,04.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “k”, da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 73.419,04
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$0,00
Multa (20%)	R\$ 14.683,81
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.683,81</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada de forma pessoal, em 28/04/08, oportunidade em que a empresa foi intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O termo de revelia foi lavrado em 20/05/08, às fls. 11, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado impugnação em 19/05/08, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 13/14, instruída com documentos de fls. 15/17, onde ressaltou que nas informações complementares o autuante apenas reiterou o texto contido no relato do auto de infração, sem acrescentar nenhuma informação esclarecedora, além do que não mencionara o número do auto a que se refere o texto. Alegou ainda preliminarmente a nulidade da ação fiscal por cerceamento de defesa, mencionando o art.53 do Dec. 24.468/99 e o art. 33 do supracitado decreto, acrescido do art.142 do CTN, para afirmar que a empresa ao vender ou transportar mercadorias não possui a prerrogativa de determinar à outra contribuinte a apresentação de comprovação da sua condição junto ao Fisco estadual. Por tais fatos, requereu a **NULIDADE** do auto de infração.

Às fls. 18/58 foram encartados aos autos consulta ao Cadastro de contribuinte do ICMS - Histórico de Contribuinte.

O juízo monocrático, após breve relato dos fatos, informou que realizou nova consulta ao sistema Cadastro, anexas às fls. 18/58, onde verificou que os destinatários das mercadorias da autuada, no exercício de 2005, encontravam-se baixados do CGF, confirmando assim a irregularidade apontada na inicial. Ademais, ressaltou que a empresa *Comercial de Alimentos José Walter LTDA* no citado período, encontrava-se em situação ativa, estando em processo de baixa no dia 14.12.05, tendo seu CGF baixado apenas em 23/09/08. Desta forma, expendeu que deve ser excluído do valor da base de cálculo a obrigação referente à empresa citada, passando a somar R\$ 75.577,72. Saliou que a legislação tributária Estadual no art. 92 do RICMS determina a forma de inscrição das empresas no Cadastro Geral da Fazenda – CGF ao iniciar suas atividades. Ainda, explicitou que o art.170, II do RICMS determina, além de outras informações, que no quadro “destinatário”, contenha o número de inscrição do CGF. Refutou as alegativas de improcedência argüidas pela autuada, assegurando que estas não podem prosperar, tendo em vista que a responsabilidade pelo ilícito tributário independe de intenção do agente, bem como, respondem pela infração conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para a prática do ilícito ou dele se beneficiam, no teor do art. 874 do Dec. 24.569/97. Pelo





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

exposto, acatou o feito fiscal, apontado a penalidade contida no art. 123, III "k" da Lei 12.670/97, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, restando à autuada recolher aos cofres fazendários a importância de R\$ 14.515,54, ou no prazo de 10(dez) dias interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*. Recorreu de ofício, nos termos do art. 40 da Lei 12.732/97, por ser decisão contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública Estadual. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 72.577,72
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 14.515,54
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.515,54</b>

A autuada, tendo em vista encontrar-se em situação de baixa, foi comunicada da decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** em 24/03/10, através da publicação do Edital de nº. 26/10 no Diário Oficial do Estado, conforme cópia às fls. 65, nos termos do art. 26, III da Lei 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 302/10, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, proferida na instância singular. Nesse sentido, firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo*, pelo que, referendou o julgamento monocrático em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.67/68.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **RAIBEL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200805247-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF*, detectada através da análise às consultas realizadas no laboratório fiscal e documentos apresentados pela empresa.

**1. Das Preliminares**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. Do Cadastro Geral da Fazenda**

O Cadastro Geral da Fazenda CGF - "é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão, através de órgãos locais dos seus respectivos domicílios fiscais e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei elencadas neste Decreto como contribuintes do ICMS ...."

No caso em questão, conforme descrito na inicial, o agente fiscal após consultas realizadas no laboratório fiscal e análise dos documentos apresentados, constatou que o contribuinte autuado vendeu mercadorias para empresas baixadas do CGF no exercício de 2005.

Assim, em hipótese alguma a autuada poderia utilizar-se de tais inscrições, vez que, as mesmas encontravam-se destituída de validade, conseqüentemente sua utilização constituiria infringência à legislação tributária. Os referidos destinatários, de fato, se encontravam baixados, excluídos do CGF, conforme se comprova às fls. 18/58 dos autos. Desta



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

forma entende-se que a mercadoria se encontra em situação irregular de acordo com o previsto no art. 829 do Decreto nº. 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.*

Nesta vertente, não há como se admitir que uma mercadoria seja transportada a um destinatário que não se encontra inserido no CGF, pois este é considerado inexistente para efeitos de tributação nas operações que envolvem ICMS, não podendo ser destinatário em uma transação comercial.

Assim, é relevante, mais uma vez, evidenciar que: "Salvo disposição expressa em contrário, à responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato". ( Art.877 RICMS).

Nesse sentido já vem decidindo este colegiado:

**EMENTA: ENTREGA DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL EMITIDA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. Auditoria fiscal específica. Acusação embasada na análise das operações registradas no Livro de registro de entradas e nas notas fiscais emitidas à contribuinte baixado de ofício. Recurso voluntário conhecido, não provido. Mantida a decisão de 1ª Instância. PROCEDÊNCIA. Amparo no art. 92 C/C art. 170, inciso 11, alínea "i", ambos do Decreto n.º. 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso 111, alínea "k", da Lei n.º. 12.670/96 e suas alterações posteriores. Decisão Unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. (Resolução nº. 512/07, 2ª Câmara, Sessão 10/09/07, Relator: Marcelo Reis de Andrade Santos Filho)**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Desta feita não há como deixar de imputar a recorrente o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as determinações das relações econômicas, sociais e tributárias que disciplinam.

Neste contexto, a autuação, se enquadra perfeitamente na situação jurídica estabelecida no art. 92 c/c art. 170 II, alínea "l" do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, alínea "k" da Lei nº. 12.670/96:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadoria destinada a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;*

### **3. Da Parcial Procedência**

Neste azo, imprescindível esclarecer que as informações contidas às fls. 57/58, revelam que a empresa *Comercial de Alimentos José Walter LTDA*, no mesmo período fiscalizado, estava em situação ativa. Observa-se que o processo de baixa da empresa estava ocorrendo na data do dia 14.12.05, de maneira que seu pedido de baixa foi firmado somente em 23.09.2008, devendo desta forma, excluir-se o quantitativo desta empresa do valor da base de cálculo, reduzindo-se o valor, o qual acarretará o montante de R\$ 75.577,72. (setenta e cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos).

### **3. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial procedente proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 72.511,72
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$
Multa (20%)	R\$ 14.515,54
TOTAL	R\$ 14.515,54

É o VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **RAIBEL DISTRIBUIDOR DE ALIMETOS LTDA**.

A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para, por maioria de votos, confirmar a decisão *parcial procedente* proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira que se manifestou pela improcedência por falta de provas diante da ausência das Notas Fiscais indicadas pelo autuante na planilha constante dos autos.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 12 de 2010.

*José Wilame Falcão de Souza*  
José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE

*Aderbalina F. Scipião*  
Aderbalina Fernandes Scipião

Conselheira

*Francisco José de Oliveira Silva*  
Francisco José de Oliveira Silva

Conselheiro

*Silvana Carvalho Lima Petelinkar*  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar

Conselheira

*Manoel Marcelo Augusto Marques Neto*  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Conselheiro

*João Carlos Mineiro Moreira*  
João Carlos Mineiro Moreira

Conselheiro

*Samuel Aragão Silva*  
Samuel Aragão Silva

Conselheiro

*Marcos Antônio Brasil*  
Marcos Antônio Brasil

Conselheiro

*Sebastião Almeida Araújo*  
Sebastião Almeida Araújo

Conselheiro Relator

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO